SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262215 - PA (2026/0085876-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME SANTOS COSTA
AGRAVANTE	:	DEIVISSON SANTOS JASEN
AGRAVANTE	:	JOSUE ALVES FARACHE
AGRAVANTE	:	JACKSON SILVA COELHO
AGRAVANTE	:	DIEGO DA SILVA SARDINHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DINÂMICA DOS FATOS FOI AMPARADA SOMENTE NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

2. Defesa alega: (i) que o relato da dinâmica da busca pessoal ampara-se apenas em depoimentos policiais, sem outros elementos probatórios autônomos; e (ii) ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, em ofensa aos arts. 240 e 244 do CPP.

3. Tribunal de origem anulou a sentença de absolvição sumária e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação penal, assentando a existência de indícios decorrentes de informações recebidas sobre a prática delitiva seguida por fuga dos acusados ao avistar viaturas e apreensão de entorpecentes, suficientes para justificar a instrução criminal.

Documento eletrônico VDA60152829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e3d17c71-eb1c-48c7-9e27-a711a106829f

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há inovação recursal no agravo regimental quanto ao argumento de ausência de elementos probatórios autônomos além dos depoimentos policiais; (ii) saber se houve violação aos arts. 240 e 244 do CPP por inexistência de fundada suspeita para a busca pessoal; e (iii) saber se é válida a anulação da absolvição sumária, com retorno dos autos para instrução, diante de indícios que recomendam dilação probatória.

III. Razões de decidir

5. Configura inovação recursal a veiculação, no agravo regimental, de tese inédita não deduzida nas razões do recurso especial, razão pela qual o ponto não é conhecido.

6. As informações recebidas sobre a prática delitiva, complementada por atitude de fuga ao avistar viaturas e seguida de apreensão de entorpecentes, constitui elemento objetivo apto a caracterizar fundada suspeita, legitimando a busca pessoal nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, inexistindo nulidade.

7. Mantém-se o *decisum* agravado: a absolvição sumária prevista no art. 397, III, do CPP demanda hipótese evidente de atipicidade, o que não se verifica quando presentes indícios que reclamam instrução, impondo-se o prosseguimento da ação penal para produção de prova sob contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. Constitui inovação recursal a apresentação, no agravo regimental, de tese não deduzida nas razões do recurso especial. 2. O recebimento de informações sobre a prática delitiva aliada à fuga ao avistar viatura caracteriza fundada suspeita e legitima a busca pessoal, conforme arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 397, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.248.017/SP, Sexta Turma, j. 18.02.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.435.308/RN, Sexta Turma, j. 02.04.2024; STJ, AgRg no REsp 2.132.481/PR, Quinta Turma, j. 20.05.2024; STJ, AgRg no HC 900.030/SP, Quinta Turma, j. 16.04.2024; STF, RHC 229.514 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA60152829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e3d17c71-eb1c-48c7-9e27-a711a106829f

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e3d17c71-eb1c-48c7-9e27-a711a106829f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262215 - PA (2026/0085876-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME SANTOS COSTA
AGRAVANTE	:	DEIVISSON SANTOS JASEN
AGRAVANTE	:	JOSUE ALVES FARACHE
AGRAVANTE	:	JACKSON SILVA COELHO
AGRAVANTE	:	DIEGO DA SILVA SARDINHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DINÂMICA DOS FATOS FOI AMPARADA SOMENTE NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

2. Defesa alega: (i) que o relato da dinâmica da busca pessoal ampara-se apenas em depoimentos policiais, sem outros elementos probatórios autônomos; e (ii) ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, em ofensa aos arts. 240 e 244 do CPP.

3. Tribunal de origem anulou a sentença de absolvição sumária e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação penal, assentando a existência de indícios decorrentes de informações recebidas sobre a prática delitiva seguida por fuga dos acusados ao avistar viaturas e apreensão de entorpecentes, suficientes para justificar a instrução criminal.

Documento eletrônico VDA59721595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:23
Código de Controle do Documento: 1be5d1d2-ac71-4aac-8ff6-4176fab4db73

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há inovação recursal no agravo regimental quanto ao argumento de ausência de elementos probatórios autônomos além dos depoimentos policiais; (ii) saber se houve violação aos arts. 240 e 244 do CPP por inexistência de fundada suspeita para a busca pessoal; e (iii) saber se é válida a anulação da absolvição sumária, com retorno dos autos para instrução, diante de indícios que recomendam dilação probatória.

III. Razões de decidir

5. Configura inovação recursal a veiculação, no agravo regimental, de tese inédita não deduzida nas razões do recurso especial, razão pela qual o ponto não é conhecido.

6. As informações recebidas sobre a prática delitiva, complementada por atitude de fuga ao avistar viaturas e seguida de apreensão de entorpecentes, constitui elemento objetivo apto a caracterizar fundada suspeita, legitimando a busca pessoal nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, inexistindo nulidade.

7. Mantém-se o *decisum* agravado: a absolvição sumária prevista no art. 397, III, do CPP demanda hipótese evidente de atipicidade, o que não se verifica quando presentes indícios que reclamam instrução, impondo-se o prosseguimento da ação penal para produção de prova sob contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. Constitui inovação recursal a apresentação, no agravo regimental, de tese não deduzida nas razões do recurso especial. 2. O recebimento de informações sobre a prática delitiva aliada à fuga ao avistar viatura caracteriza fundada suspeita e legitima a busca pessoal, conforme arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 397, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.248.017/SP, Sexta Turma, j. 18.02.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.435.308/RN, Sexta Turma, j. 02.04.2024; STJ, AgRg no REsp 2.132.481/PR, Quinta Turma, j. 20.05.2024; STJ, AgRg no HC 900.030/SP, Quinta Turma, j. 16.04.2024; STF, RHC 229.514 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUILHERME SANTOS COSTA, DEIVISSON SANTOS JASEN, JOSUE ALVES FARACHE, JACKSON SILVA COELHO e DIEGO DA SILVA SARDINHA contra decisão de minha relatoria, às fls.

Documento eletrônico VDA59721595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:23
Código de Controle do Documento: 1be5d1d2-ac71-4aac-8ff6-4176fab4db73

313/318, na qual conheci do recurso especial e neguei-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

No presente recurso (fls. 326/332), a defesa sustenta que o relato da dinâmica da busca pessoal realizada ampara-se unicamente nos depoimentos dos policiais envolvidos na diligência, sem amparo em outros elementos probatórios autônomos, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

No mais, insiste na alegação da ilicitude da busca pessoal efetuada sem fundada suspeita em ofensa ao disposto nos arts. 240 e 244, ambos do Código de Processo Penal - CPP.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso merece parcial conhecimento.

De início, verifica-se que o fundamento de que o relato da dinâmica da busca pessoal realizada ampara-se unicamente nos depoimentos dos policiais envolvidos na diligência, sem amparo em outros elementos probatórios autônomos revela-se inédito neste feito, motivo pelo qual o agravo regimental não merece ser conhecido, quanto ao ponto, por configurar indevida inovação recursal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003.MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA EVIDENCIADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***5. As questões relativas ao regime prisional e a substituição da pena não foram suscitadas nas razões do recurso especial, circunstância que caracteriza indevida inovação recursal no âmbito do agravo regimental.***
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.248.017/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INOVAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59721595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:23
Código de Controle do Documento: 1be5d1d2-ac71-4aac-8ff6-4176fab4db73

RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do art. 619 do Código de Processo Penal, supõe m defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente.

2. ***Na espécie, razão assiste ao embargante quanto à apontada omissão no acórdão embargado acerca da tese de utilização do contexto em que ocorreu o crime de tráfico de drogas praticado pela recorrida como modulador do tráfico privilegiado. No ponto, todavia, não há como conhecer do pedido, pois, a quaestio não foi veiculada nas razões do recurso especial.***

3. ***Com efeito, "na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.800.525/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019).***

4. Embargos parcialmente acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.435.308/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

De outro modo, mantém-se o *decisum* agravado.

Sobre a violação aos arts. 397, III, 240, e 244, todos do CPP, o Tribunal de origem anulou a sentença que absolveu sumariamente os recorrentes e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da ação penal nos seguintes termos (fls. 213/214):

"A questão central a ser dirimida nesta instância recursal reside na ***legalidade da absolvição sumária proferida em primeiro grau, com base na alegada ausência de "fundada suspeita"*** *para a abordagem policial e a consequente ilicitude das provas.*

Com a devida vênia ao entendimento do Juízo a quo, compreendo que a sentença que absolveu sumariamente os apelados ***deve ser anulada****, a fim de permitir o regular prosseguimento da instrução processual.*

A absolvição sumária, conforme o art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, é cabível quando "o fato narrado evidentemente não constitui crime". Contudo, a análise dos autos revela que a decisão do magistrado de primeira instância se mostrou precipitada, pois os elementos de prova até então produzidos ***não autorizavam a conclusão de que o fato narrado evidentemente não constituía crime****,* ***nem que***

Documento eletrônico VDA59721595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:23
Código de Controle do Documento: 1be5d1d2-ac71-4aac-8ff6-4176fab4db73

toda a prova era ilícita a ponto de justificar a absolvição sumária.

Ao contrário, os depoimentos dos policiais militares constantes dos autos indicam a existência de ***indícios que demandavam aprofundamento em sede de instrução processual.*** *É sabido que* ***a denúncia anônima, por si só, não configura "fundada suspeita", mas pode deflagrar diligências preliminares para sua averiguação. No presente caso, a denúncia anônima foi complementada pela observação dos policiais de diversos homens correndo e empreendendo fuga para a mata ao avistarem as viaturas.*** *Essa atitude de fuga, combinada com a denúncia, é um elemento objetivo que pode configurar a* ***"fundada suspeita" exigida pelo artigo 244 do CPP****, justificando a ação policial de perseguição e busca no local.*

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido de que a fuga ao avistar a polícia, aliada a outros fatores, pode legitimar a busca pessoal ou a diligência. Fugir ao avistar uma viatura da polícia, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública.

O caso dos autos apresenta exatamente essa dinâmica: após a denúncia, a equipe policial se dirigiu ao local e visualizou os indivíduos fugindo para a mata. A subsequente busca no local resultou na localização dos 06 tabletes de maconha enterrados, o que corrobora a veracidade da denúncia e a justificativa da intervenção policial.

Apesar da Defesa argumentar pela ilegalidade do "baculejo" e a fragilidade dos depoimentos policiais, os depoimentos dos policiais militares, enquanto agentes públicos em serviço, possuem ***presunção de veracidade****, especialmente quando descrevem detalhadamente a dinâmica dos fatos e são corroborados pela apreensão da droga. A tese de que a droga não estava na posse direta dos réus não invalida por completo a prova da traficância, pois o crime de tráfico de drogas abrange diversas condutas, como "ter em depósito", e o fato de terem sido encontrados enterrados na área para onde os indivíduos fugiram constitui um forte indício de sua ligação com a atividade criminosa.*

A precipitação da absolvição sumária, sem a devida instrução processual, impediu a oitiva das testemunhas de acusação em juízo, bem como o interrogatório dos réus, tolhendo a oportunidade de consolidação ou refutação das provas apresentadas na fase de inquérito. A existência de indícios prévios de traficância, como a denúncia anônima seguida da fuga e da localização do entorpecente, é suficiente para que o processo avance à fase de instrução, na qual as provas poderão ser produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59721595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:23
Código de Controle do Documento: 1be5d1d2-ac71-4aac-8ff6-4176fab4db73

> *Portanto,* ***o Juízo a quo fez uma valoração prematura do mérito****, adentrando em questões que deveriam ser dirimidas após a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.* ***A ausência de instrução processual penal completa configura uma nulidade processua****l, pois priva o Ministério Público e a própria defesa da oportunidade de apresentar suas provas e teses de forma plena. A tese da nulidade da sentença deve ser acolhida, visto que a decisão de absolvição sumária foi proferida sem a devida dilação probatória, impedindo a formação de um convencimento judicial sólido acerca dos fatos. Neste sentido: [...]"* (fls. 257/258).

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

No caso dos autos, não há falar em ilegalidade, pois, após receberem informações acerca prática delitiva, os policiais se deslocaram ao local dos fatos, momento em que, ao avistarem a viatura, os acusados empreenderam fuga para uma mata, circunstância que ultrapassa o mero subjetivismo e indica a existência de fundada suspeita. Após, foi realizada a busca no local e a apreensão da droga.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.*
>
> ***2. "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública" (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).***
>
> ***3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.***

Documento eletrônico VDA59721595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:23
Código de Controle do Documento: 1be5d1d2-ac71-4aac-8ff6-4176fab4db73

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.132.481/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVANTE QUE EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR OS POLICIAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os agentes policiais realizavam patrulhamento na Rua Serra Dourada, quando avistaram um casal saindo por um portão de madeira, sendo que o homem carregava uma bolsa. Ao notarem a presença dos agentes públicos, o casal empreendeu fuga, mas foram capturados, sendo encontrados, na mochila do agravante, 466,8g de maconha, 215, 3g de crack e 280,8g de maconha, balança de precisão e revólver calibre 32, com numeração suprimida e 7 munições intactas.

2. As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial.

Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal.

3. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.030/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e nessa extensão nego-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59721595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:23
Código de Controle do Documento: 1be5d1d2-ac71-4aac-8ff6-4176fab4db73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.262.215 / PA

Número Registro: 2026/0085876-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040165120198140006 40165120198140006

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ GUILHERME SANTOS COSTA
RECORRENTE : DEIVISSON SANTOS JASEN
RECORRENTE : JOSUE ALVES FARACHE
RECORRENTE : JACKSON SILVA COELHO
RECORRENTE : DIEGO DA SILVA SARDINHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME SANTOS COSTA
AGRAVANTE : DEIVISSON SANTOS JASEN
AGRAVANTE : JOSUE ALVES FARACHE
AGRAVANTE : JACKSON SILVA COELHO
AGRAVANTE : DIEGO DA SILVA SARDINHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA60084875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:22
Código de Controle do Documento: e6e98077-7a96-4245-8545-5719feef75f0

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:22
Código de Controle do Documento: e6e98077-7a96-4245-8545-5719feef75f0